



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002458/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2006, 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. VALIDADE. É suficiente para manutenção do lançamento de ofício, a utilização de dados extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para exigir contribuições para o PASEP que deixaram de ser recolhidas, mormente quando o contribuinte não apresenta os balancetes solicitados pela fiscalização nem apresenta, na fase de impugnação, provas cabais de sua inconsistência.

BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO. A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

FUNDEB. BASE DE CÁLCULO. O fundo instituído pela Lei Federal 11.494/2007 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayer, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 649 e seguintes), contra decisão da DRJ/DF, referente a lançamento de ofício da Contribuição Social para o PASEP devida pela Recorrente entre 2006 e 2008.

Do Lançamento de Ofício

Naquela ocasião, foi lavrado auto de infração (fls. 2/16) para a exigência da contribuição para o Pasep referente aos períodos mensais de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, em face da constatação fiscal de falta/insuficiência de recolhimento da referida contribuição, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 08, de 1970, Portaria MF nº 142, de 1982, e arts. 67, 70, 73 e 93 do Decreto Federal nº 4.524, de 2002.

Naquela oportunidade, foram as seguintes razões que levaram ao lançamento de ofício:

- 1) Intimada, a Recorrente não atendeu à solicitação para apresentar os balancetes com valores mensais das receitas, relativos aos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, razão pela qual a D. Fiscalização extraiu os dados diretamente do *website* do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO (fls. 29/53), e do sítio do Banco do Brasil – referente às retenções efetuadas a título de PASEP.
- 2) A autoridade fiscal constatou divergências entre os valores recolhidos/declarados e os efetivamente devidos e efetuou o lançamento compensando os valores efetivamente pagos/retidos, conforme planilha de fls. 27.
- 3) Por outro lado, a Recorrente apresentou as DCTF dos referidos períodos sem informar débitos de Pasep. Porém, como a contribuinte efetuara recolhimentos mensais de Pasep referentes aos citados períodos de apuração (fls. 213/247), a autoridade a intimou a entregar as competentes DCTF com inclusão desses recolhimentos, nos termos do art. 10 da IN RFB nº 974, de 2009.
- 4) Não vindo a ser atendida a citada intimação, o agente fiscal promoveu o lançamento com multa de ofício.

Da Impugnação

O Contribuinte interpôs Impugnação (fls 261 e seguintes), alegando, em síntese, a nulidade do lançamento efetuado pelas seguintes motivações:

- 1) Não houve indicação do fato gerador objeto do lançamento de ofício, que “descreveu de forma sucinta a base de cálculo dos valores lançados.”
- 2) A Lei Complementar nº 8, de 1970 teria sido revogada pela Constituição Federal de 1988, de modo que o lançamento não teria fundamentação; da mesma forma, alega que a Portaria MF nº 142, de 1982 não constava no sítio da Receita Federal.
- 3) O Recorrente tem a obrigação de recolher contribuições ao PASEP apenas sobre as receitas correntes próprias e as transferências correntes e de capital recebidas do Estado, pois as transferências correntes e de capital recebidas da União são creditadas pelo seu valor líquido, já descontada a contribuição ao Pasep, conforme estabelece o art. 2º, § 6º, da Lei Federal nº 9.715, de 1998.
- 4) Alega que elaborava balancetes parciais de cada unidade vinculada, consolidando-os no balancete do Município, o que fez com que as transferências da administração aos órgãos vinculados figurassem contabilmente como receitas, gerando assim duplicidade.
- 5) Como o Município contribui para o Fundo de Previdência dos seus servidores (RPPS), o valor contabilizado em balancete específico da Instituição Previdenciária é também contabilizado como receita do Município, integrando indevidamente a base de cálculo do Pasep.
- 6) Sobre os repasses recebidos do Estado de Goiás, provenientes da participação no ICMS, é feita a dedução de 15% para ser destinada à formação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), cujo valor, ao ser distribuído ao Recorrente, constitui receita com finalidade específica, não podendo compor a base de cálculo do Pasep.
- 7) O valor da participação do Município nos tributos federais é transferido pela União ao Estado de Goiás, que, por sua vez, repassa-o ao Recorrente. Nessa transferência, já é feita a dedução do valor do Pasep, não cabendo sua inclusão na base de cálculo do Pasep devido pelo Município.
- 8) O Recorrente recebeu valores decorrentes de restituição de despesas pagas anteriormente, tendo contabilizado tais valores a título de Outras Restituições, não se constituindo como receita do Município e somente figurando no balancete para fins de controle contábil.

Ao fim, anexou planilha denominada “Demonstrativo da Receita Mensal Realizada” (fls. 274/283), referente apenas aos meses de maio/2008 a dezembro de 2008, além da planilha denominada de “Resumo de Valores devidos Mensalmente” (fls. 284/285),

referente aos meses de janeiro/2006 a dezembro de 2008, sem, no entanto, anexar qualquer documentação comprobatória do alegado na Impugnação.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio o Acórdão 0343.972 (fls. 580 e seguintes), exarado pela DRJ/DF, mantendo integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. VALIDADE.

É válido o lançamento, a partir de dados extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para exigir contribuições para o Pasep que deixaram de ser recolhidas, mormente quando o contribuinte não apresenta os balancetes solicitados pela fiscalização nem apresenta, na fase de impugnação, provas cabais de sua inconsistência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

- (a) Sobre a preliminar de nulidade pela ausência de informação quanto ao fato gerador:

A uma porque o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal da União, não determina que a autoridade fiscal indique o fato gerador, conforme se depreende da leitura do seu art. 10, verbis:

(...)

A duas porque o relatório fiscal de fls. 24 é parte integrante do auto de infração e esclarece com detalhes todo o procedimento fiscal realizado.

- (b) Sobre a preliminar de nulidade por ausência de capitulação legal válida

A despeito das muitas alterações sofridas ao longo de mais de quarenta anos, inclusive pela própria Constituição Federal, a Lei Complementar nº 8, de 1970, subsiste, na medida em que se constitui no ato que instituiu a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, ainda que sua atual destinação seja diversa.

Também não macula de nulidade o lançamento pelo fato de o teor de determinada portaria ministerial não ser encontrada no sítio da Receita Federal, pois outros repositórios poderiam ser consultados.

- (c) Sobre a alegação de que as bases de valores utilizadas pela Fiscalização eram equivocadas

(...) a contribuinte sustenta ainda que o Município tem a obrigação de recolher contribuições ao Pasep apenas sobre as receitas correntes próprias e as transferências correntes e de capital recebidas do Estado, pois as transferências correntes e de capital recebidas da União são creditadas pelo seu valor líquido, já descontada a contribuição ao Pasep, conforme estabelece o art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.715, de 1998.

Não obstante assistir razão à impugnante nesse ponto, cabe lembrar que a contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização para apresentar os balancetes com valores mensais das receitas, relativos aos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

Ao assim proceder o sujeito passivo, não restou à fiscalização alternativa senão a de utilizar-se de dados extraídos do sítio do TCMGO (Portal do Cidadão), bem como de dados extraídos do sítio do Banco do Brasil, estes no que concerne às retenções efetuadas a título de Pasep.

Vale dizer, o lançamento teve como pressuposto, além das receitas correntes, todas as transferências correntes e de capital recebidas da União e do Estado, descontando-se a contribuição ao PASEP já retida.

Alega também a impugnante que elaborava balancetes parciais de cada unidade vinculada, consolidando-os no balancete do Município, o que fez com que as transferências da administração aos órgãos vinculados figurassem contabilmente como receitas, gerando assim duplicidade, e ainda que o valor contabilizado em balancete específico da Instituição Previdenciária era também contabilizado como receita do Município, integrando indevidamente a base de cálculo do PASEP.

Ora, repita-se, a contribuinte teve a oportunidade durante a fiscalização de esclarecer esses aspectos de sua contabilidade, mas preferiu não atender à intimação fiscal.

De todo modo, mesmo agora, na fase de impugnação, o sujeito passivo limitou-se a elaborar uma planilha, que ele mesmo denomina “resumo”, na qual apenas informa para cada um dos trinta e seis períodos de apuração qual seria o valor da contribuição para o PASEP ainda devida.

O somatório totaliza R\$ 114.861,69, contra R\$ 688.221,95 apurado pelo Fisco.

- (d) Sobre a alegação de que a Fiscalização deveriam efetuar descontos e exclusões da base de cálculo apurada

É certo que a contribuinte também elaborou, para oito períodos de apuração, apenas para os meses de maio/2008 a dezembro de 2008, demonstrativos do que seria a sua receita mensal realizada.

Ocorre que os referidos demonstrativos, além de não permitirem confirmar o alegado, padecem de vício grave na medida em consideram como parcela redutora os valores de Pasep retidos pelo Banco do Brasil, mas não incluem os valores das transferências correntes e de capital feitas pela União.

Pelos mesmos motivos acima, não podem ser acolhidas as alegações de que o valor da participação do Município nos tributos federais IPI/Importação e CIDE já teriam sofrido anterior incidência da contribuição para o Pasep, bem como de que esta contribuição estaria incidindo sobre valores decorrentes de restituição de despesas pagas anteriormente.

Por fim, também não assiste razão à impugnante quando sustenta que os repasses recebidos do Estado, provenientes da participação no ICMS, destinados à formação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), não poderiam compor a base de cálculo do Pasep por constituírem receitas com finalidade específica.

Ora, referidos repasses se caracterizam indubitavelmente como recursos financeiros recebidos de pessoa jurídica de direito público destinados ao atendimento de despesas correntes ou de capital, razão pela qual estão sob o campo de incidência da contribuição para o Pasep, consoante estabelece o art. 67 do Decreto nº 4.524, de 2002

Por fim, a decisão reconheceu ter havidos recolhimentos não incluídos no cálculo do lançamento, decidindo pela imputação dos pagamentos ao valor total do auto de infração:

Não obstante todo exposto, considerando que cabe à repartição de origem, promover a alocação dos pagamentos realizados pelo contribuinte, consoante extratos de fls. 213/247, voto no sentido de deferir parcialmente a impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário lançado, observada a não incidência da multa de ofício sobre os aludidos valores da contribuição pagos.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 507 e seguintes) em 24.12.2016, reprisando os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das Preliminares

Diante dos fatos narrados no Relatório, não entendo haver vício capaz de ser enquadrado no artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

Conforme aduzido na decisão ora recorrida, o relatório fiscal faz parte da instrução do lançamento efetuado e havia clareza quantos aos fatos geradores ensejadores do crédito impugnado. Da mesma forma, não há como aceitar o argumento de que a Lei Complementar 8, de 1970, não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento às preliminares de nulidade suscitadas.

Do Mérito

Entendo que o cerne do presente Recurso se resume, à definição da extensão da base de cálculo do PASEP e à possibilidade de o agente público se utilizar de outros documentos lícitamente obtidos para efetuar o lançamento de ofício.

Assim, irei examiná-los a seguir.

Sobre a base de dados utilizados pelo auditor fiscal

A decisão recorrida foi muito clara e acertada em lembrar que “a contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização para apresentar os balancetes com valores mensais das receitas, relativos aos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2008”.

De tal modo quem não poderia o contribuinte ser beneficiado com a inércia no cumprimento da intimação exarada pela autoridade fazendária, causando-lhe embaraço – que, inclusive, poderia ser objeto de penalidade específica. Por outro lado, o Recorrente não se esforçou suficientemente em demonstrar qual seria a base de cálculo impugnada em nenhum do presente processo.

Diante desse cenário, a Receita Federal pode lançar mão de outros meios para obter as informações necessárias para efetuar o lançamento de ofício, desde que obedecidos os preceitos do devido processo legal, inclusive aqueles previstos no Código Tributário Nacional, especialmente nos artigos 197 e 199:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Sobre a base de cálculo da Contribuição Social ao PASEP

Embora instituída pela Lei Complementar 8, a base de cálculo do PASEP está prevista na Lei Federal 9.715/1998, em seu artigo 2º:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Ressalte-se, ainda, que, à época dos fatos geradores sob análise, o parágrafo sétimo¹, do mesmo artigo, não havia sido inserido ao texto original (a inserção data de 2013), de modo que não havia previsão de exclusões da base de cálculo que não as referenciadas no artigo 7º, da mesma Lei, abaixo transcrito.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Frise-se que, com relação à inteligência do artigo supramencionado, somente é possível a exclusão das “transferências efetuadas a outras entidades públicas”, sendo certo que deve se entender como “entidade pública” outra pessoa jurídica de direito público interno,

¹ §7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

de modo a ser evitar a incidência “em cascata” da contribuição, fazendo-a incidir uma única vez, da origem do recurso à aplicação final do valor transferido.

Ainda, a Recorrente deseja ter os recursos destinados ao Fundo de Previdência Municipal e ao FUNDEB excluídos da base de cálculo.

Em ambos os casos, não estamos falando de destinação a pessoa jurídica diversa.

Em especial, lembramos que o FUNDEB foi instituído pela Lei Federal 11.494/2007², para alcançar a efetividade da obrigação prevista no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Portanto, o FUNDEB, é um fundo especial composto por recursos da União, dos Estados e dos municípios, tendo natureza meramente contábil. Não é, portanto, uma entidade dotada de personalidade jurídica, não fazendo jus à sua inclusão no rol das deduções previstas no aludido artigo 7º.

Nem se diga que a existência de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seria indício de que há personalidade jurídica de tais fundos, já que a legislação regulamentar do CNPJ prevê a obrigatoriedade de registro de entidades que, por sua vez, não possuem, indubitavelmente, personalidade jurídica, como os consórcios de empresas.

Por fim, restando claro pelos autos que a fiscalização veio a deduzir da base de cálculo todas as retenções, não há o que se falar de exclusão adicional nesse íterim.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, haja vista não haver previsão legal para as exclusões da base de cálculo pretendidas pela Recorrente.

² Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(...)

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Tiago Guerra Machado - Relator